



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.011 - SC (2011/0269406-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Carece de interesse de recorrer a parte que requer a majoração dos honorários advocatícios em face do provimento do recurso, quando já previsto que os ônus sucumbenciais serão repartidos conforme o decaimento proporcional das partes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.011 - SC (2011/0269406-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA em face da decisão de fls. 483/486 e-STJ, que deu parcial provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELOS DA CASA BANCÁRIA. COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO. COBRANÇA SOBRE SALDO NÃO UTILIZADO. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA CONTRATUAL. PACTOS ASSINADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.298, de 01.08.1996. MANTIDO O PERCENTUAL DE 10%. JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA ANBID NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 176, STJ). MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. MAJORAÇÃO. INACOLHIMENTO. DECISÃO A QUO NA FORMA DO ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE APELADA SOBRE A QUANTIA QUE O EMBARGANTE DEIXARÁ DE PAGAR EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL AOS EMBARGOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] a denominada "comissão de reserva de crédito", pactuada para incidir sobre o saldo devedor não utilizado de cada parcela do financiamento, além de apresentar-se abusiva, porque compele o devedor à imediata utilização do crédito, não encontra previsão legal, pois não tem qualquer conotação com "despesas com a fiscalização", a que se refere o art. 8º do Decreto-lei n. 413/69 (Ap. Cív. n. 2005.037836-2, da Capital, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 29-2-2008). A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei n. 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ). No caso presente o contrato é anterior (outubro de 1994 - fls. 43) (AgRg no REsp 473126/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 30-8-2004, p. 293). "É nula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clausula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP" (Súmula n. 176 do STJ) (Ap. Cív. n. 2005.005695-4, de Joaçaba, Rel. Des. Salim Schad dos Santos, j. em 22-11-2007). Na distribuição da sucumbência de modo proporcional entre os litigantes, face a derrota recíproca das partes em suas pretensões (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. É possível a sua compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. RECURSOS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DE ALGUMA PARCELA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ART. 614, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFECÇÃO DA DEFESA DO RECORRENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. EXCLUSÃO DOS JUROS CORRESPONDENTES AO TEMPO AINDA NÃO DECORRIDO. PLEITO NÃO ATACADO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE IMPORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NA CÉDULA DE CRÉDITO N. 920306-00-4 E EXPRESSAMENTE PREVISTA NAS DEMAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) ADMITIDA NA CÉDULA DE CRÉDITO N. 920306-00-4 PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E NAS OUTRAS APLICA-SE O INPC. SÚMULA 288 DO STJ E ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA LIMITADA EM 10%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO ADVOCATÍCIOS. INACOLHIMENTO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. "Inexistente ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento de alguma parcela, porque a sua estipulação foi claramente expressa no instrumento firmado pelas partes, e, ainda, porque se assim não fosse, o devedor poderia pactuar parcelas anuais e somente iria sofrer execução após o vencimento da última, situação que beneficiária a inadimplência." (TRF 5ª Região, AC n. 324432, 4ª T., Rel. Des. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, j. em 07.12.04) (Ap. Cív. n. 2006.029424-1, de Araranguá, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 17-11-2006). É válido o demonstrativo que indica o valor da dívida, os encargos incidentes e respectivos períodos de apuração, tudo de modo a possibilitar que o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreenda o que e quanto está sendo executado (Ap. Cív. n. 2004.022021-8, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Jânio Machado, j. em 2004.022021-9). É defesa a apreciação, pelo órgão ad quem, dos temas não suscitados em primeiro grau, por caracterizar inovação recursal, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. É vedada a capitalização de juros em cédula de crédito comercial que não contenha a respectiva previsão contratual. Nos moldes da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. VI do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, admite-se a utilização da Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária aos contratos bancários, se expressamente ajustada.

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que, dado provimento ao recurso especial quanto à taxa dos juros remuneratórios, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos e fixados a seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.011 - SC (2011/0269406-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida no acórdão, por ainda refletir o decaimento proporcional das partes.

O acórdão estabeleceu que os ônus sucumbenciais seriam divididos entre as partes, na proporção entre o débito real e o valor cobrado a mais pela instituição financeira recorrida (fl. 377 e-STJ).

Assim, o provimento do recurso especial refletiu diretamente na verba sucumbencial devida pelas partes, carecendo o agravante de interesse de recorrer, no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0269406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 78.011 / SC**

Números Origem: 20070527875 20070527875000100 20070527875000200 20070527875000201
23970079750

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.